

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

**CLEIDE CALGARO**

**JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA**

**CLAUDIA LIMA MARQUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cleide Calgario; Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira; Claudia Lima Marques. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-724-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

### **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

---

#### **Apresentação**

É com satisfação que introduzimos os artigos apresentados por pesquisadores, mestrandos, doutorados, e professores de diversas Universidade do Brasil no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018. O evento foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, havendo como tema central “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os trabalhos apresentados possuem relevância acadêmica e social para as pesquisas em direitos e áreas afins, apresentando reflexões sobre o tema relações de consumo, no contexto do direito e da globalização, à luz da ética, do mercado, da economia e do hiperconsumo, pautando-se numa preocupação social e jurídica.

De fato, os temas que foram apresentados por pesquisadores dos programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil estão atentos as questões de natureza constitucional, de novas tecnologias, de legislação consumerista, de globalização, de publicidade, de hiperconsumismo, práticas abusivas, publicidade e de sustentabilidade e etc., onde se envolve as figuras do Estado, do consumidor e do mercado, demandando uma análise pautada num viés interdisciplinar.

Deste modo, pode-se observar a atualidade e a pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado e de soluções das controvérsias na sociedade contemporânea pautada na era tecnológica.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Profa. Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira – UNIMAR

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Profa. Dra. Claudia Lima Marques – UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# SISTEMAS DE GARANTIAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## GUARANTEE SYSTEMS IN THE CONSUMER DEFENSE CODE

Emanuela Damo <sup>1</sup>

### Resumo

O artigo aborda temas como as garantias legal e contratual, o vício oculto e o prazo de decadência do CDC. Faz considerações acerca do início do prazo de reclamação para os casos de vícios aparente e oculto. Busca responder indagações envolvendo vícios que se revelam somente após o término da garantia contratual. O estudo permitiu verificar que a legislação consumerista conferiu maior especificidade e proteção no que tange às garantias contratual e legal, bem como em relação aos vícios ocultos e ao prazo decadencial. O método de abordagem utilizado é o indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Sistemas de garantia, Garantia contratual, Garantia legal, Vício oculto, Prazo decadencial

### Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses issues such as legal and contractual guarantees, hidden vice, and the CDC's deadline for decay. It makes considerations about the start of the claim period for cases of apparent and hidden defects. It seeks to answer inquiries involving defects that are revealed only after the termination of the contractual guarantee. The study made it possible to verify that the consumer legislation gave greater specificity and protection with regard to contractual and legal guarantees, as well as with regard to hidden defects and the decadal term. The method used is the inductive method and the bibliographic search technique.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Warranty systems, Contract warranty, Legal guarantee, Hidden addiction, Decadal term

---

<sup>1</sup> Advogada, especialista em Direito Processual Civil, Mestra em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. E-mail: emanueladamo@gmail.com.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo trata de alguns aspectos da legislação consumerista relacionados às garantias legal e contratual, ao vício oculto e à decadência, temas consagrados pela legislação consumerista e que transbordam a pesquisa feita nesse estudo.

Nessa abordagem, faz breves considerações quanto ao sistema de garantia legal previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 18, 19, 20 e 26. Discorre sobre o início da contagem do prazo de reclamação para o caso vício aparente, bem como do vício oculto.

Expõe as características e diferenças da garantia legal e da garantia contratual, a qual, ao contrário da primeira, exige termo escrito e está diretamente relacionada com vícios dos produtos dos artigos 18 e 19 do CDC, ou seja, vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas e vícios do serviço.

Explana acerca do fornecedor de serviços que também responde pelo vício de qualidade, na forma do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, em estando o serviço impróprio para o consumo ou em disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária.

Em capítulo próprio, alcança problemáticas envolvendo a ocorrência de vícios que se revelam somente após o término da garantia contratual, ou seja, quando findo o prazo fixado pelo fornecedor, indicando alternativas adotadas pela doutrina e pela jurisprudência para a solução da controvérsia.

Por fim, o presente trabalho faz uma análise do REsp 984.106-SC, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que o Superior Tribunal de Justiça asseverou o entendimento de que o fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, atendendo aos ditames e princípios do CDC no que tange à proteção do consumidor perante o fornecedor. O método de abordagem utilizado no trabalho é o indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

## **2 SISTEMAS DE GARANTIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: NOTAS INTRODUTÓRIAS**

O Código de Defesa do Consumidor prevê um sistema de garantia legal, consubstanciado em seus artigos 18, 19, 20 e 26 (art. 18 - vício de qualidade do produto; art. 19 - vício de quantidade do produto e art. 20 - vício do serviço).

A garantia legal é proveniente da lei, tendo assim, como as demais normas presentes no CDC, caráter de ordem pública. O fundamento da existência de uma garantia legal, que não pode ser alterada por normas de caráter contratual (conforme art. 24 do CDC), decorre exatamente da necessidade de oferecer produtos e serviços capazes de atender às expectativas dos consumidores, respeitando assim a qualidade e a quantidade mínima a lhes ser garantida. Nessa linha, afirma Claudia Lima Marques (2005, p.1178-1179) que:

A garantia de adequação do produto é um verdadeiro ônus natural para toda a cadeia de produtores; a adequação do produto nasce com a atividade de produzir, de fabricar, de criar, de distribuir, de vender o produto. No sistema do CDC, a garantia de adequação é mais do que a garantia de vícios redibitórios – é garantia implícita ao produto, garantia de sua funcionalidade, de sua adequação, garantia que atingirá tanto o fornecedor direto como os outros fornecedores da cadeia de produção.

Para a autora, garantia legal seria uma espécie de garantia implícita (implied warranty) decorrente da própria atividade de colocar um produto ou serviço no mercado. Ela nasce da necessidade de manter em equilíbrio as relações de consumo e justifica o porquê da responsabilidade dos fornecedores ser solidária, afinal, transmite-se ao longo da cadeia de produção e comercialização do bem durante o tempo natural em que este se mantenha sem desgastes, ou seja, de acordo com a sua durabilidade, sob pena de ensejar ou portar vícios (2005, p.1180-1181).

Os vícios de qualidade por inadequação (art. 18 do CDC) ensejam, antes de tudo, o direito do fornecedor ou equiparado a corrigir o vício manifestado, mantendo-se íntegro o contrato firmado entre as partes. Isso significa que, em não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias previsto para a reparação do vício ou a negativa de conserto, poderá o consumidor acionar as alternativas do §1º, do art. 18, pleiteando a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou, ainda, o abatimento proporcional do preço <sup>1</sup>.

Salienta-se, ainda, que a escolha quanto a alguma das soluções elencadas pela lei consumerista deve ser exercida no prazo decadencial do art. 26 do CDC, contado após o transcurso do prazo trintídio para conserto do bem pelo fornecedor (art. 18, §1º), pois, se esgotado o prazo decadencial previsto no art. 26, não poderá o consumidor reclamar, caducando, assim, o prazo em trinta dias para fornecimento de serviços e produtos não

---

<sup>1</sup> Informativo nº 0573, Período: 12 a 25 de novembro de 2015. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIO DO PRODUTO. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=0573>, acesso em 18/07/2017.

duráveis (inciso I) e em noventa dias para o fornecimento de serviços e produtos duráveis (inciso II).

Para o caso de vício aparente, o prazo de garantia conta-se a partir da entrega efetiva do produto, de acordo com o § 1º do artigo 26; tratando-se de vício oculto, o início da contagem do prazo dá-se a partir do momento em que ficar evidenciado o vício, consoante o disposto no § 3º, do artigo 26.

Nesse ínterim, cumpre salientar que o prazo de trinta dias para o fornecedor sanar o vício só tem aplicação se o produto não é essencial ou se o vício tem uma pequena extensão, a teor do que dispõe o § 3º, do artigo 18. Isso porque, em sendo o produto essencial ou em sendo a extensão do vício significativa, caso em que a substituição das partes viciadas possa comprometer a qualidade ou características do produto ou diminuir-lhe o valor, é o consumidor que, desde logo, exerce uma das três opções, podendo fazer uso imediato das alternativas do § 1º já que nesses casos o fornecedor, por não poder saná-lo, fica, então, submetido à escolha do consumidor.

De outra parte, se o vício for de quantidade pode o consumidor optar pela complementação do peso e da medida, a substituição do produto por outro de mesma espécie, marca ou modelo ou a restituição imediata da quantia paga, conforme art. 19 do CDC.

A responsabilidade por vícios não gera, como visto, indenização pecuniária por danos causados aos consumidores, a exemplo do que ocorre na responsabilidade pelo fato. Nessa modalidade, a própria lei já define as alternativas de ressarcimento, sempre à escolha do consumidor. 2

Complementando a referida garantia legal, poderá também o fornecedor de produtos instituir um sistema contratual de garantia, cujo prazo deve ser sempre igual ou superior aos prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo aqueles do artigo 26 da legislação consumerista.

Já a garantia contratual, portanto, decorre de um contrato realizado entre o consumidor e o fornecedor ou distribuidor do produto ou serviço, sendo esta facultativa e sempre conferida mediante termo escrito. Dessa forma, a garantia contratual pode ser total ou parcial, pois é proveniente da vontade dos fornecedores, a partir da formação de um contrato ou após este, é, assim, uma garantia explícita (MARQUES, 2005, p.1191).

Sendo assim, diz-se que a garantia contratual é facultativa e complementar, constituindo-se em um acréscimo em favor do consumidor e que guarda relação com o prazo presumível de bom funcionamento do produto, que é fixado pelo próprio fornecedor.

---

2 BENJAMIM, Antônio Herman V., BESSA, Leonardo Roscoe, MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 5 ed., Editora Revista dos Tribunais, p .153.



Ao se referir à característica de facultatividade, NELSON NERY JÚNIOR (2007, p. 485) reconhece que a concessão da garantia contratual é apenas um *plus* em favor do consumidor, ao contrário da garantia legal, que é sempre obrigatória. Dessa forma, a garantia contratual não possui um prazo pré-estabelecido, ela decorre da liberalidade do fornecedor e é estabelecida de acordo com suas conveniências, atendendo ao princípio da livre iniciativa.<sup>3</sup>

ZELMO DENARI (2007, P. 151), um dos elaboradores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, faz a importante anotação concernente à garantia contratual:

Para responder a essas indagações é preciso ter presente que o consumo de produtos ou serviços passa por três fases distintas: na primeira fase, dita de conservação, procura-se preservar a identidade, ou seja, a incolumidade dos bens ou serviços colocados no mercado de consumo. Este período de tempo costuma ser mensurado pelo prazo contratual de garantia do produto. Portanto, é o próprio fornecedor quem determina o tempo de duração do termo de garantia, variável segundo a natureza do produto.

A fase subsequente é de degradação do consumo, pois o produto passa a ser consumido, sem garantia contratual de reparação do vício. Finalmente, a última fase – que podemos designar de fase agônica – é aquela em que o produto completa o ciclo de consumo, ou seja, perde sua utilidade, para se dissipar no obsoletismo.

Feitas estas considerações, já podemos responder às indagações *supra*. Se o vício oculto se manifestar durante a fase de conservação do produto, subsequente à sua aquisição, o consumidor poderá fazer uso das alternativas sancionatórias previstas nos incs. I, II e III do art. 18, com observância dos prazos de caducidade de 30 ou 90 dias.

No entanto, se o vício oculto se exteriorizar na fase de degradação do consumo (após o término do termo contratual de garantia), o fornecedor não pode – por meridiana questão de bom senso e elementar critério de justiça – ser compelido a substituir o produto defeituoso, restituir imediatamente a quantia paga ou reduzir proporcionalmente o preço.

LEONARDO ROSCOE BESSA<sup>4</sup> leciona que o intuito do legislador, ao estipular que a garantia contratual é complementar à legal (art. 50), foi exatamente o de destacar que “a concessão da garantia contratual não pode, em nenhuma hipótese, afetar os direitos do consumidor decorrentes diretamente do CDC cujas disposições são de ‘ordem pública e interesse social’ (art. 1º)”, e conclui:

(...) para garantir a ‘efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais’ do consumidor (art. 6º, VI, do CDC) não se faz necessário recorrer à soma dos prazos de garantia contratual e legal, basta considerar que se o vício oculto surgiu no período de vida útil do produto, é possível, no prazo de 90 dias (produtos duráveis) após a manifestação do defeito, o exercício das alternativas indicadas nos incisos do art. 18 do CDC”.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Dessa forma, a garantia contratual não possui um prazo pré-estabelecido, ela decorre da liberalidade do fornecedor e é estabelecida de acordo com suas conveniências, atendendo ao princípio da livre iniciativa

<sup>4</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V., BESSA, Leonardo Roscoe, MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 5 ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 297-298.

<sup>5</sup> Ob. Cit, *ibidem*, p. 297-298

Por outro lado, apesar de o Código prever apenas os requisitos mínimos para a garantia contratual, outros podem, de acordo com a vontade das partes, vir a ser estabelecidos. Em relação à garantia legal, contudo, a legislação consumerista veda a possibilidade de se exonerar o fornecedor do dever de prestá-la (art. 24), da mesma forma que é vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar o consumidor pelo fato ou pelo vício do produto ou do serviço (artigos 25 e 51, I, CDC).

A garantia, como prevê o art. 24 do Código, é de adequação do produto ou do serviço, o que significa dizer, segundo defende RIZZATTO NUNES (2005, p. 322), “qualidade para o atingimento do fim a que se destina o produto ou o serviço, segurança, para não causar danos ao consumidor, durabilidade e desempenho”.

Enquanto a garantia legal independe de termo expresso (art. 24, CDC), a garantia contratual exige, ao revés, termo escrito (art. 50), que deve ser padronizado, visando esclarecer, de maneira uniforme, em que consistem a garantia, a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (parágrafo único do art. 50, CDC).

O termo garantia contratual, segundo NELSON NERY, com todos os esclarecimentos que se fizerem necessários para a efetiva informação do consumidor sobre o produto ou serviço, deverá ser preenchido pelo fornecedor na ocasião da conclusão do contrato de consumo.

Outrossim, como se verá no próximo capítulo, não se admite mais a entrega pura e simples do termo de garantia, sem que esteja devidamente preenchido, tipificando, inclusive, crime de perigo, de natureza formal, a omissão na entrega de termos de garantia contratual, conforme o disposto no art. 74, CDC<sup>6</sup>.

### **3 A RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO E A GARANTIA CONTRATUAL DO CDC**

Consoante antes apontado, o prazo de garantia contratual relaciona-se com vícios dos produtos dos artigos 18 do CDC, ou seja, vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

---

<sup>6</sup> Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo; Pena Detenção de um a seis meses ou multa

O fornecedor de serviços, por sua vez, responde também pelo vício de qualidade na forma do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, em estando o serviço impróprio para o consumo ou em disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

Não há dúvidas, como bem coloca ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIM (2014, p. 154-156), de que “o vício redibitório é instituto decididamente atado à realidade contratual”, e, por isso, “queda-se alheia à matéria dos acidentes de consumo, seja porque a vítima, frequentemente, não tem qualquer vínculo contratual com quaisquer dos fornecedores, seja porque, se o tem, não o é com o fabricante, mas sim com o distribuidor”.

ANELISE BECKER<sup>7</sup>, sobre os vícios de qualidade, assevera:

Os vícios de qualidade por inadequação, por sua vez, têm a ver, por um lado, com o *desempenho* dos produtos e serviços, i. é, com o cumprimento de sua finalidade em acordo com a expectativa legítima do consumidor; de outro, manifestam-se no caráter de *durabilidade*, i. é, a lei infere uma garantia de que o produto ou serviço não perderá, total ou parcialmente, de forma prematura, sua utilidade, também em sintonia com a expectativa legítima do consumidor. A nota essencial desse tipo de vício é a carência, total ou parcial, de aptidão ou idoneidade do produto ou serviço para realização do fim a que é destinado, tendo em vista a proteção do interesse (na equivalência entre a prestação e a contraprestação) subjacente ao cumprimento perfeito. O fornecedor tem o dever legal de entregar um produto em perfeitas condições, adequado para o seu uso, que resista ao uso normal e que dure o tempo ordinário de vida deste tipo de produto.

Diferentemente ocorre com a sistemática do fato do produto, que diz respeito à reparação dos danos causados aos consumidores por vícios decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, disposto no artigo 12 do CDC. Nesse caso, não se fala em prazo de garantia, porque o produto foi colocado no mercado sem condições estruturais de consumo, aplicando-se, então, o prazo prescricional de cinco anos da ação de reparação de danos, prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>7</sup> Anelise Becker. *As Garantias Implícitas no Direito Brasileiro e em Perspectiva Comparativista*. Revista Direito do Consumidor. 69-91. Jan/Março 1994.

Por outro lado, a responsabilidade pelo vício do produto, tem categoria diversa, devendo ser analisada em conjunto com o art. 18. Nessa situação, especificamente, a responsabilidade do fornecedor, como inicialmente dito, está vinculada a prazos de garantia que são de trinta dias para bens não-duráveis e noventa dias para bens duráveis, ressalvadas as garantias contratuais do fornecedor que podem ser estipuladas em prazos maiores.

Compreendida na oferta, a garantia, como declaração de vontade, vincula o fornecedor, nos termos dos artigos 30, 31, e 48 do CDC, não se tratando de mera liberalidade. A cláusula de cancelamento unilateral, contida no certificado de garantia, é nula por atentar contra a própria garantia legal de adequação e boa qualidade do produto, cuja exoneração contratual é vedada de acordo com o disposto nos artigos 24 e 51, inciso XIII do CDC. Especificamente em relação aos bens de consumo duráveis, o prazo de garantia é o período em que se presume o bom funcionamento do bem e, passado esse período, o consumidor tem decaído o seu direito de reclamar as providências do §1º.

O Código de Defesa do Consumidor regula a garantia contratual no art. 50:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato 8 do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

Como inicialmente referido, o Código de Defesa do Consumidor exige termo escrito para a garantia contratual, que não pode ser concedida verbalmente, devendo ser expresso o conteúdo da referida garantia, para que se possa avaliar sua medida e extensão. Essa prática facilita tanto a atividade do fornecedor, como também dá maior transparência às relações com o consumidor, nos moldes do art. 4º do CDC<sup>8</sup>, sendo instrumento da concorrência leal e atendimento de qualidade.

Além da forma escrita, o parágrafo único do art. 50 do CDC ainda exige alguns requisitos para o termo de garantia, como: a) em que consiste a garantia; b) forma, prazo e lugar em que pode ser exercida; c) ônus a cargo do consumidor; sendo estes compreendidos como requisitos mínimos que devem constar do termo de garantia, podendo haver a estipulação de outras cláusulas, pelas partes, desde que não violadoras dos princípios e garantias do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>8</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

O termo escrito da garantia contratual, com todos os esclarecimentos que se fizerem necessários para a efetiva informação do consumidor sobre o produto ou o serviço, deverá ser preenchido pelo fornecedor ou revendedor na ocasião da venda do produto ou disponibilidade do serviço.

Também é possível que o conteúdo do termo de garantia seja impresso na embalagem do produto ou na Nota Fiscal de prestação do serviço, com os esclarecimentos mínimos já descritos, de modo que essa impressão na embalagem não dispensa o preenchimento adequado do certificado de garantia.

Outra questão importante é a necessidade de acompanhamento de manual de instalação e instrução de utilização adequada do produto, sendo o mais importante, nesse caso, o correto preenchimento do certificado de garantia, com expressas instruções da normal utilização do produto e o prazo fixado como garantia contratual de bom funcionamento.

#### **4 PRAZO DA GARANTIA LEGAL PARA O CASO DE VÍCIO OCULTO**

Em se tratando de garantia legal, pode ocorrer de o vício se manter oculto, manifestando-se somente após o término da garantia contratual.

Para essa situação, PAULO JORGE SCARTEZZINI GUIMARÃES (2004, pág. 401) propõe a aplicação subsidiária do Código Civil, que prevê o prazo de 180 dias durante o qual o vício oculto pode se manifestar (art. 445, caput e §1º), sustentando que este limite é suficiente para “descoberta de qualquer falta de qualidade ou quantidade no produto”.

PAULO LUIZ NETTO LÔBO (1996, pág. 106-108), por sua vez, doutrina que o prazo de garantia legal deve ser o mesmo prazo da garantia contratual concedido pelo fabricante, que “pressupõe a atribuição de vida útil pelo fornecedor que o lança no mercado e é o que melhor corresponde ao princípio da equivalência entre fornecedores e consumidores.

ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN (1991, pág. 134) defende o critério de vida útil do produto para definição do limite temporal da garantia legal. Segundo ele, o legislador evitou fixar “um prazo totalmente arbitrário para a garantia, abrangendo todo e qualquer produto”, prazo este que seria “pouco uniforme entre os incontáveis produtos oferecidos no mercado”.

Para PAULO LUIZ NETTO LOBO (1996, pág. 104), a inexistência de regra clara no Código de Defesa do Consumidor, deixa margem a uma oportuna indagação: uma vez evidenciado o vício oculto, qual seria o prazo máximo da garantia legal para reclamação?

Na lição do professor LEONARDO ROSCOE BESSA,

(...) um dos maiores avanços concedidos pelo CDC em relação ao CC/1916 – nem sempre percebido pela doutrina – foi conferido pelo disposto no § 3º do art. 26 da Lei 8.078/90 ao se estabelecer, sem fixar previamente um limite temporal, que ‘tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito’. O dispositivo possibilita que a garantia legal se estenda, conforme o caso, a três, quatro ou cinco anos, já que não há, de propósito, disposição indicando o prazo máximo para aparecimento do vício oculto, a exemplo da disciplina do CC/2002 (§ 1º, art. 455).<sup>9</sup>

Para o STJ<sup>10</sup>, toda a construção acerca da tutela dos vícios redibitórios, seja sob o enfoque civilista, seja sob o enfoque consumerista, diz respeito a viabilizar a manutenção do contrato e de seu sinalagma original, sob o fundamento de que os vícios, embora desconhecidos, são contemporâneos ao contrato ou preexistentes.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.520.500-SP<sup>11</sup>, discutiu-se qual a legislação incidente na espécie (consumerista ou civil), uma vez que o magistrado de primeiro grau julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, reconhecendo o transcurso de prazo decadencial de 30 dias, sob o argumento de que “a parte autora alega que teve ciência do vício oculto na coisa móvel no dia 8/7/2009. Todavia, só propôs a ação no dia 31/08/2010”, ou seja, após o transcurso do prazo previsto no art. 445 do CC.

O relator do acórdão, Min. Marco Aurélio Bellizze, ao julgar o apelo extremo, deixou de observar puramente o prazo decadencial, entendendo que a pretensão, *in casu*, era a da efetiva reparação de dano decorrente de existência de vício oculto que teria provocado a realização de despesas não condizentes com a legítima expectativa do consumidor.

O Ministro acrescenta, ainda, que, diante dessa distinção entre o regramento dos vícios redibitórios e a pretensão de mera recomposição de prejuízo decorrente do vício, existiam precedentes do STJ que, aparentemente, concluíram pelo afastamento do prazo decadencial do art. 26 do CDC, fazendo incidir na hipótese o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC.

O fundamento do STJ aplicado para esses casos, contudo, foi no sentido de “que o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, somente atinge parte da pretensão autora, ou seja,

---

9 Vícios dos produtos: paralelo entre o CDC e o Código Civil. Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Biblioteca de Direito do Consumidor – v. 26. Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 293

10 Informativo nº 0573, Período: 12 a 25 de novembro de 2015. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIO DO PRODUTO. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=0573>, acesso em 18/07/2017.

11 Informativo nº 0573, Período: 12 a 25 de novembro de 2015. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIO DO PRODUTO. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=0573>, acesso em 18/07/2017.

aquela estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influenciando na reparação pelos danos materiais e morais pretendidos”, (REsp 683.809-RS, Quarta Turma, DJe 3/5/2010).

Não obstante esse entendimento, para o Ministro a moldura fática dos referidos precedentes é essencialmente distinta, uma vez que naqueles houve mais do que a comprovação da reclamação quanto à existência dos vícios dentro do prazo decadencial, mas, sobretudo, a demonstração de que os vícios não foram devidamente sanados no prazo trintídio. A partir daí, para ele, estaria constituído, portanto, o direito à pretensão de reparação, sujeita a prazo prescricional, e não a prazo decadencial, não havendo que se discutir qual seria o prazo prescricional aplicável, se o civil ou o consumerista.

No caso do REsp 1.520.500-SP, o relator entendeu que pelo acórdão recorrido não restou demonstrada a realização de notificação do fornecedor dentro do prazo decadencial, não tendo se constituído, por isso, o direito à reparação civil, pois se entender de modo diverso, segundo ele, “seria admitir que, transcorrido o prazo decadencial, o adquirente lançasse mão de instrumento diverso para, ao fim e ao cabo, atingir o mesmo objetivo perdido exclusivamente em razão de sua desídia”.

Nesse sentido, então, corroborou-se que, nas relações consumeristas, a ampliação da proteção do adquirente, consumidor, resulta em lhe garantir mais alternativas para satisfazer sua legítima expectativa, ressaltando ainda a pretensão por perdas e danos decorrentes (art. 18 do CDC), bem como no alargamento do prazo para optar por uma daquelas alternativas legalmente asseguradas (art. 26 do CDC). Para o ministro, entender de modo diverso, “seria desnaturar a garantia desenhada por lei que, embora destinada precipuamente à proteção do adquirente e, em especial, do consumidor, não perde o caráter de garantir previsibilidade e segurança às relações jurídicas, resguardando expectativas mútuas legítimas”.

Comparando a disciplina dos vícios redibitórios do Código Civil de 1916 com a do regime adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, HERMAN BENJAMIM (1991, p. 38-40) conclui que, diante de um novo fundamento para a proteção integral do consumidor,

(...) a teoria da qualidade não derruba a teoria dos vícios redibitórios. Ao revés, trata-se de uma releitura das garantias tradicionais sob o prisma da produção, comercialização e consumo em massa. Busca-se, com ela, dar, pelo menos no plano teórico, unidade de fundamento à responsabilidade civil do fornecedor em relação aos consumidores”.

CLÁUDIA LIMA MARQUES (2002, p. 1.022) defende que:

“se o vício é oculto, porque se manifesta somente com o uso, experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial, segundo o § 3º do art. 26 é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Será, então, a nova garantia eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada.

É a chamada vida útil do produto. Se se trata de videocassete, sua vida útil seria de 8 anos aproximadamente (omissis)”.

Na mesma linha, ANTÔNIO HERMAN BENJAMIM (1991, pág. 134-135) conclui que, “diante de um vício oculto, qualquer juiz vai sempre atuar casuisticamente. Aliás, como faz em outros sistemas legislativos. A vida útil do produto ou serviço será um dado relevante na apreciação da garantia”.

Já SERGIO CAVALIERI FILHO (2006, p. 523) leciona:

“em princípio, quanto mais distante estiver o produto ou serviço do final da sua via útil, maior será a possibilidade de se tratar de um vício de qualidade. Se o bem é novo ou recém-adquirido, pode-se, até, falar em presunção relativa da anterioridade do vício. Em resumo: quando o bem for novo, haverá uma presunção relativa de que o vício é de origem, podendo o ônus da prova ser invertido pelo juiz; quando o bem não for novo, deve-se atentar para a vida útil do produto ou serviço, e a prova da anterioridade do vício deve ser feita mediante perícia”.

No REsp 1.520.500-SP<sup>12</sup>, o STJ pondera que “percebeu-se a necessidade de garantia mais ampla que a civilista, albergando as garantias de quantidade e qualidade, esta subdividida em *qualidade por insegurança* – tutela da incolumidade físico-psíquica – e *qualidade por inadequação* – tutela da incolumidade econômica, albergando desfechos distintos conforme o bem jurídico alcançado pela lesão.”

Sendo assim, é importante que o juiz, na aplicação da lei, atenda aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, em consonância com o que dispõe o artigo 5º, da LICC, a exemplo do caso que será tratado no próximo capítulo.

## **5 VÍCIO MANIFESTADO APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL: ESTUDO DE CASO (RESP 984.106-SC).**

Por ocasião do julgamento do REsp 984.106-SC, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o Superior Tribunal de Justiça<sup>13</sup> entendeu que o fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o vício, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do vício o critério de vida útil do bem.

---

<sup>12</sup> Informativo nº 0573, Período: 12 a 25 de novembro de 2015. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIO DO PRODUTO. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=0573>, acesso em 18/07/2017.

<sup>13</sup> [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num\\_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF)



O caso sob análise tem origem em ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal *a quo* manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, porque se comprovou que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto.

No acórdão do recurso especial, o STJ<sup>14</sup> consignou que o fornecedor não seria *ad aeternum* responsável pelos produtos colocados em circulação, porém sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio, sob pena de restar sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno, o que iria de encontro com a teleologia da legislação consumerista.

Isso significa, por exemplo, que, embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do Código Civil, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor, o que fortalece ainda mais, a questão da garantia contratual. Asseverou o Superior Tribunal de Justiça:

O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

Sendo assim, deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

Para o STJ, os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra vícios relacionados ao desgaste natural da coisa, caracterizando-se como um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto; passado esse prazo, tolerar-se-ia que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa surgir. O mesmo não ocorre, porém, com o vício intrínseco do

---

<sup>14</sup>[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num\\_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF)

produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia.

O STJ ressalta, outrossim, que, em se tratando de vício oculto, não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar a reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o vício, mesmo depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo se ter sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende durável<sup>15</sup>.

A corrente doutrinária, a que se filiaram os julgadores para embasamento do aresto, defende que o CDC, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um vício de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum.

A decisão do STJ, portanto, levou em consideração o descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Os deveres anexos, como o de informação, revelam-se como uma das faces de operabilidade do princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A nova ordem instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, além de alterar os pressupostos que presidem o direito privado, ainda positivou prazos de ordem pública, inalteráveis pelos sujeitos da relação de consumo.

É possível que haja interesse em se aumentar o prazo de garantia de sobrevida do produto. Trata-se de convenção que amplia o prazo em que o consumidor pode exigir a

---

<sup>15</sup>[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num\\_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF)

substituição do produto ou a restituição do preço pago, de acordo com o lapso de tempo concedido pelo fornecedor.

Em se tratando de produto ou serviço recém adquirido ou realizado, há presunção relativa, em favor do consumidor, de que o vício é de origem. Para as outras situações, quando houver dúvida sobre a existência do vício do produto ou serviço, é lícito ao julgador inverter o ônus da prova, “transferindo-se ao fornecedor o ônus de provar o nexo de causalidade, que antes cabia ao consumidor”.

O prazo de garantia contratual concedido pelo fornecedor (art. 50) não se confunde com aqueles previstos nos artigos 18, 19 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, sendo, na verdade, suplementar a esses últimos. A garantia contratual, por sua vez, leva em consideração a degradação natural do produto colocado à disposição do consumidor.

Do caso analisado na presente pesquisa, pode-se extrair que a adoção do critério da vida útil do produto é o que mais se alinha com o intuito do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que atende à expectativa do adquirente/consumidor de utilizar o bem de consumo por tempo razoável, preterindo-se, assim, os critérios da garantia e do prazo do art. 445, § 1º, do Código Civil que vão de encontro às normas protetivas do consumidor, por sua evidente vulnerabilidade nas relações de consumo. O método de abordagem utilizado no presente trabalho é o indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIM, *Teoria da Qualidade in Manual de direito do consumidor*. 6º ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

BECKER, Anelise. *As Garantias Implícitas no Direito Brasileiro e em Perspectiva Comparativista*. Revista Direito do Consumidor. (9):69-91. Janeiro/Março – 1994.

BENJAMIM, Antônio Herman V., BESSA, Leonardo Roscoe, *MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR*, 5 ed., Editora Revista dos Tribunais.

BRASIL. STJ.  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num\\_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF), acesso em 18/07/2017.

Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

Comentários ao código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

Informativo nº 0573, Período: 12 a 25 de novembro de 2015. *DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIO DO PRODUTO*. <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=@cod=0573>, acesso em 18/07/2017.

MARQUES, Cláudia Lima. *Código Civil Alemão muda para incluir a Figura do Consumidor – Renasce o “Direito Civil Geral e Social?”*. Revista Direito do Consumidor. Janeiro-Março/2001.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

Responsabilidade por Vício do Produto ou do Serviço, Brasília-DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

Vícios dos produtos: paralelo entre o CDC e o Código Civil. Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Biblioteca de Direito do Consumidor – v. 26. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Vícios do Produto e do Serviço por Qualidade, Quantidade e Insegurança: incumprimento imperfeito do contrato, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 401.